

PARECER Nº 591/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 26.311/2026

Mensagem: 34/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal por meio da Mensagem nº 34/2026, estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

Segundo a mensagem enviada, a iniciativa atende ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Informa o proponente que o texto foi elaborado em estrita observância ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal, definindo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, bem como as diretrizes que nortearão a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Ainda, que o documento contempla, também, aspectos relacionados à política tributária, ao controle das despesas públicas, à gestão da dívida e à racionalização dos gastos governamentais.

Defende que a proposta reafirma o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal, o equilíbrio das contas públicas e a eficiência na aplicação dos



recursos provenientes dos contribuintes. Ressalta que a disciplina fiscal, aliada à transparência e ao controle rigoroso das despesas, constitui elemento essencial para a construção de um ambiente econômico estável, capaz de atrair investimentos, gerar empregos e promover o desenvolvimento sustentável do Município.

Narra que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 prioriza a contenção do crescimento das despesas obrigatórias, o aprimoramento da qualidade do gasto público e a adoção de mecanismos que assegurem maior eficiência administrativa. Os anexos de metas fiscais, riscos fiscais e critérios de limitação de empenho reforçam o compromisso com a previsibilidade e a solidez das finanças municipais, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A mensagem também destaca a valorização da liberdade econômica e o fortalecimento da iniciativa privada como instrumentos fundamentais para o desenvolvimento local. A atuação do Poder Público será direcionada à criação de um ambiente favorável ao empreendedorismo, à desburocratização e à melhoria dos serviços públicos essenciais, com foco em resultados concretos para a população.

As prioridades estabelecidas concentram-se em áreas essenciais, como saúde, educação, segurança, mobilidade urbana e infraestrutura, orientadas pelos princípios da eficiência, economicidade e busca por melhores resultados com menor custo social. O projeto contempla, ainda, ações voltadas à preservação do patrimônio histórico e ambiental de Cuiabá, conciliando desenvolvimento urbano e conservação, sem impor entraves desnecessários ao crescimento econômico.

Registra que a elaboração da proposta observou os princípios da transparência e da participação social, mediante a realização de audiências públicas e a disponibilização de instrumentos digitais para coleta de sugestões da população.

Por fim, o Executivo Municipal reafirma seu compromisso com uma gestão austera, eficiente e orientada por resultados, pautada pelo respeito ao contribuinte e pela busca de um desenvolvimento responsável, ordenado e progressivo para o Município de Cuiabá.

O Projeto de Lei está instruído com os seguintes documentos:

- **Anexo I – Prioridades e Metas (fls. 30 – 58);**



- Anexo II – Metas Fiscais (fls. 59 – 84);
- Anexo III – Riscos Fiscais (fls. 85 – 86);
- Anexo IV – Obras em Andamento (fls. 87 – 90);
- Parecer Jurídico N.º 171/PAAL/PGM/B/2026 (fls. 252 – 263);
- Trâmites da realização de audiência pública (fls. 381 – 419);

O projeto já tramitou perante a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO desta Casa de Leis, tendo recebido parecer favorável à sua aprovação.

É o relatório

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A iniciativa legislativa das leis orçamentárias é exclusiva do Prefeito, conforme disposto no **artigo 165 da Constituição Federal, em consonância com os Art. 4, 27 e 100 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, que assim regulamenta a matéria:

“**Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;”

“**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

a) elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da seção II, do título IV, da Constituição Federal;”

“**Art. 27** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:





IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.”

“Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

(...)

§ 2º As Diretrizes Orçamentárias compreenderão, as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual,

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

V – gastos com a execução de projetos e programa, que atingem direta ou indiretamente as crianças e adolescentes, fazendo-os constar em planilha separada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

A respeito da matéria em análise ensina o **respeitado professor Kiyoshi Harada:**

“A lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



O caráter anual dessa lei exsurge da determinação de incluir as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientar a elaboração do orçamento anual. Isto quer dizer que todos os anos a lei de diretrizes deve anteceder à lei orçamentária anual. **E isso deve ocorrer na esfera federal, estadual, municipal e no âmbito do Distrito Federal como decorrência da simetria que resulta dos preceitos constitucionais (arts. 25, 29 e 32, C.F.).**

Outrossim, essa lei de diretrizes deve dispor sobre alterações na legislação tributária. Como essas alterações implicam o aumento, ou a diminuição da arrecadação tributária, que se refletirá na previsão de receitas a serem consignadas no orçamento anual, segue-se que as isenções e incentivos fiscais, em geral, só poderão ser concedidos antes do advento dessa lei de diretrizes”.

[destaque nosso]

(KIYOSHI HARADA, **Direito Financeiro e Tributário**, 7. ed. São Paulo: Atlas)

Além das exigências estabelecidas pela Carta Magna outras foram instituídas pela **Lei Complementar Federal 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, objeto de análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, em que se observou que **o projeto atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**, pois consta dos **anexos as prioridades da administração, bem como orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.**

Em razão da importância da matéria, haja vista definir as Políticas Públicas, o **Estatuto da Cidade - Lei Federal 10.257/2001** passou a exigir a participação popular na definição dos instrumentos normativos orçamentários públicos.

A **gestão orçamentária participativa**, prevista no Estatuto, tem como objetivo propiciar que a coletividade municipal participe da elaboração das leis orçamentárias.

Segundo o Estatuto, nenhuma das leis orçamentárias, em nível municipal, poderá ser aprovada sem que sejam realizados debates, audiências e consultas públicas. Tal participação é de natureza compulsória, de sorte que vedado está ao Legislativo municipal aprová-los sem a concordância da população, segundo os mecanismos e critérios legalmente previstos. Dessa maneira dispõe o **Estatuto da Cidade**:

“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 40 desta Lei incluirá a realização de debates,



audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.”

Analisando o projeto constatamos que essas disposições foram atendidas, com **realizações de Audiências Públicas** (fls. 381 – 419).

Diante do exposto, a propositura em análise atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade expostos, de forma que opinamos pela aprovação da matéria, lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo** do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece **EMENDAS DE REDAÇÃO**. Os principais vícios de redação encontrados na minuta do projeto de lei são:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO ART. 29 – Colocar a **referência correta ao § 6º do art. 100 da LOM**:

“**Art. 29** As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o **§ 6º do Art. 100 da Lei Orgânica Municipal** serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e os recursos para a sua programação serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 na programação da Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Governo, na Ação 8005 – Provisão para Emendas Parlamentares.”

EMENDA DE REDAÇÃO 02 - NOS INCISOS: Colocar **letra inicial minúscula após todos os incisos** da propositura.



Logo, são necessárias para a **técnica legislativa/redacional** as **correções acima enumeradas**.

4. CONCLUSÃO.

O Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e participação popular exigidos pelo ordenamento jurídico, conforme demonstrado nos autos. Constatou-se que a iniciativa legislativa é adequada, encontra fundamento na competência privativa do Chefe do Poder Executivo e observa as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Foram identificados vícios formais de redação que demandam correção, especialmente quanto à referência normativa constante do art. 29 e à padronização dos incisos, conforme determina a Lei Complementar nº 95/1998. Tais ajustes são indispensáveis para assegurar precisão técnica, coerência normativa e adequada técnica legislativa.

Assim, esta Comissão conclui que o projeto é constitucional, legal e regimental, devendo prosseguir em sua tramitação, com as emendas de redação apresentadas, salvo diferente juízo.

III. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 13 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003400330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **13/07/2026 18:52**

Checksum: **954BCDB5EC6EDCC8CBAC74AA1556BCA54B4C2561708875185718DCF5D1E3D925**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300037003400330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.